



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes



AUTOS Nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Impugnante e Requerente: Telemar Norte Leste S/A e outro

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

DECISÃO

1. Do Saneamento do Processo Principal

Em 19 de dezembro de 2024, realizou-se Assembleia Geral de Credores na qual foi aprovado, por expressiva maioria de 95,61% dos créditos presentes e individualmente em todas as classes de credores, o **plano alternativo de liquidação** apresentado pelo credor Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S/A (fls. 135.657/135.680). Tal aprovação representa manifestação soberana da vontade coletiva dos credores, exercida nos estritos termos do artigo 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A sentença homologatória do plano aprovado pela assembleia, proferida por esta Comissão de Juízes, **transitou em julgado**, produzindo seus regulares efeitos jurídicos. Destaque-se que **o acordo homologado constituiu verdadeira novação das obrigações originárias**, conforme expressamente previsto na Cláusula 4.2 do plano aprovado (fls. 135.667), com a ressalva da alteração do percentual de deságio promovida em benefício dos credores extraconcursais – o plano proposto pelo BoFA propôs deságio de 30%, mas foi aprovado o percentual de 25%.

Posteriormente à homologação, a Administração Judicial apresentou novo **Quadro Geral de Credores consolidado** (fls. 137.313/137.390), indicando com precisão matemática os valores a serem recebidos por cada credor após a aplicação das diretrizes estabelecidas no plano aprovado. Referido quadro foi devidamente publicado e disponibilizado para impugnação de qualquer interessado, tendo-se estabilizado em sua forma definitiva após o decurso do prazo recursal sem interposição de recursos.

O plano aprovado estabeleceu sistemática clara e objetiva para o pagamento dos credores



1º Vara de Coruripe
 Falência da Larginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

e consequente quitação dos créditos. A Cláusula 4.11 e suas subcláusulas disciplinam minuciosamente o procedimento, estabelecendo que, uma vez aprovado e homologado o plano, e após o efetivo recebimento dos valores nele previstos, a quitação dos créditos dar-se-á automaticamente, em caráter irrevogável e irretratável. Tal quitação abrange a integralidade dos créditos de cada credor contra a Massa Falida e o espólio dos acionistas das Falidas, incluindo juros remuneratórios, taxas, encargos moratórios, restituições, compensações, indenizações, resarcimentos e garantias pessoais e reais, independentemente de terem sido prestadas pelas Falidas, por seus antigos acionistas ou por terceiros.

Merecem especial atenção as disposições concernentes aos credores que não forneceram dados bancários para recebimento ou que forneceram dados incorretos, doravante denominados "**Credores sem Dados**". A **Cláusula 4.11.2** (fls. 135.673) determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando tais credores a apresentarem seus respectivos dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de seus créditos serem considerados quitados. Tal disposição encontra perfeita harmonia com o disposto no artigo 149, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece procedimento similar para credores que não procedem ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio.

A **Cláusula 4.11.3** do plano (fls. 135.674), em benefício dos credores e superando a previsão legal mínima, estabeleceu período adicional de 6 meses após o esgotamento do prazo inicial de 60 dias, durante o qual a quitação não seria imediatamente aplicável aos **Credores sem Dados** no que diz respeito ao recebimento dos valores devidos na 8ª e 9ª Remessas. Transcorrido tal período adicional, conforme previsto na **Cláusula 4.11.4**, os **Credores sem Dados** que não contataram a Administração Judicial para informar seus dados bancários **deixaram definitivamente de fazer jus ao pagamento das referidas remessas**, sendo os montantes correspondentes alocados nas reservas e considerados automaticamente quitados para todos os fins.

Os pagamentos das remessas remanescentes tiveram início em fevereiro de 2025, conforme amplamente divulgado através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico e edital específico (fls. 141.077). Consequentemente, **o prazo de 60 dias previsto no artigo 149, §2º, da Lei**



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

nº 11.101/2005, reproduzido na Cláusula 4.11.2 do plano, expirou em 28 de abril de 2025, após intimação ampla e irrestrita de todos os interessados, conforme denota a decisão de fls. 148.856/148.907 (tópico 30).

A contagem do prazo adicional de 6 meses previsto na Cláusula 4.11.3, por sua vez, iniciou-se em 28 de abril de 2025, imediatamente após o término do prazo legal inicial, findando definitivamente em 28 de outubro de 2025. Tal extensão temporal representa verdadeira liberalidade em favor dos credores, especialmente aqueles hipossuficientes ou que, por qualquer razão, não acompanhavam regularmente o trâmite processual.

A conjugação do artigo 149, §2º, da Lei nº 11.101/2005 com a Cláusula 4.11.4 do plano aprovado em assembleia materializa os princípios fundamentais da segurança jurídica e da preclusão temporal, elementos essenciais para evitar a eternização do processo falimentar. Afinal, o ordenamento jurídico não pode compactuar com a inércia indefinida dos titulares de direitos, especialmente quando lhes são concedidos prazos razoáveis e até mesmo dilatados para o exercício de suas prerrogativas.

A solução consensual alcançada por meio da submissão e aprovação do plano de credores em Assembleia Geral foi construída precisamente sob os alicerces da segurança jurídica, da menor onerosidade para todos os envolvidos e da superação da litigiosidade levada a efeito pela composição que harmonizou, de forma conciliatória, os diversos interesses em conflito. Permitir que credores inertes, após o transcurso de prazos mais que razoáveis, impeçam o encerramento ordenado do processo falimentar seria subverter toda a lógica do sistema concursal e o próprio princípio da segurança jurídica.

Os credores que não exerceram seu direito potestativo de informar seus dados bancários para recebimento dos créditos nos generosos prazos estabelecidos - tanto o legal de 60 dias quanto o adicional de 6 meses previsto no plano - submetem-se inexoravelmente aos efeitos preclusivos da decadência. Trata-se de consequência jurídica inafastável da inação prolongada diante de faculdade temporalmente limitada.



1º Vara de Coruripe
 Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

Verificamos, no incidente de prestação de contas dos pagamentos, que todos os credores detentores de créditos líquidos que apresentaram tempestivamente seus dados bancários já foram integralmente pagos nos termos do plano homologado. Não há, portanto, novos rateios a serem realizados entre os credores adimplentes com as obrigações procedimentais reguladas no art. 149, §2º, Lei 11.101 e na Cláusula 4.11.2 do Plano.

Neste diapasão, os valores reservados destinam-se exclusivamente ao pagamento de: (i) créditos que ainda se encontram em discussão judicial, cuja liquidez, classificação ou exigibilidade permanecem controvertidas; (ii) as reservas de 40% previstas no artigo 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005; e (iii) eventual reversão em favor do espólio do falido, nos termos do artigo 153 da mesma lei.

A reserva de importâncias, conforme disciplinada no artigo 149, §1º, da Lei de Recuperação e Falências e na Cláusula 4.11.1 e seguintes do plano, constitui medida acautelatória destinada a proteger credores cujos créditos ainda pendem de definição judicial quanto à sua constituição, valor ou classificação. Tais valores permanecerão depositados em contas segregadas até o julgamento definitivo das ações individuais que verificam a exigibilidade e liquidez dos respectivos créditos.

Satisfeitos todos os credores titulares de créditos líquidos e asseguradas as reservas necessárias para créditos pendentes de definição e para as despesas finais do processo, dar-se-á início ao procedimento de reversão de ativos na forma do artigo 153 da Lei nº 11.101/2005 e da Cláusula 4.13 do plano aprovado.

O falido, ou seus herdeiros como no presente, mantém o direito de receber o saldo remanescente porque, embora tenha perdido o direito de administrar seus bens ou deles dispor conforme artigo 103 da Lei nº 11.101/2005, não perdeu a propriedade sobre eles. A devolução dos valores remanescentes seguirá a mesma lógica aplicável à partilha judicial do acervo remanescente de pessoa jurídica dissolvida, respeitando-se a participação proporcional de cada herdeiro no espólio.

Ante todo o exposto, **esta Comissão de Juízes**, no exercício de suas atribuições legais e



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

visando ao ordenado encerramento do processo falimentar da Lagineira Agroindustrial S.A., **decide**:

1. DECLARAR a decadência do direito de apresentar dados bancários para pagamento de créditos já constituídos, relativamente a todos os credores que não o fizeram até 28 de outubro de 2025;

2. DECLARAR a integral quitação de todos os créditos efetivamente pagos, bem como daqueles que, embora já constituídos, ficaram pendentes de pagamento em razão da não apresentação tempestiva de dados bancários por seus titulares até a data limite de 28 de outubro de 2025;

3. INTIMAR a Administração Judicial para que, no prazo improrrogável de 15 dias, promova levantamento circunstanciado de todas as demandas judiciais pendentes que possam importar em constituição, modificação ou reclassificação de créditos oponíveis à **Massa Falida**, apresentando relatório detalhado a esta Comissão para fins de reserva de crédito, desde que requerida pelo respectivo interessado;

4. DETERMINAR a intimação de todos os interessados, com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem pedido fundamentado de reserva de crédito, observando estritamente os critérios estabelecidos no artigo 149, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo demonstrar a plausibilidade do direito invocado e a existência de ação judicial em curso ou pendência de análise de pedido formulado diretamente a esta Comissão de Juízes;

5. VEDAR terminantemente o protocolo de novos pedidos de pagamento relativos a créditos já constituídos, tanto nestes autos quanto perante a Administração Judicial, oportunidade em que esclarecemos que requerimentos dessa natureza não serão nem sequer conhecidos, sem apreciação de mérito até que o processo seja definitivamente arquivado.

À SPU, cumpra-se, promovendo a publicação e as intimações.



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

2. Das manifestações do Espólio do Falido e dos herdeiros (fls. 153.444/153.447)

Trata-se de manifestações apresentadas pelo Espólio de João José Pereira de Lyra e pelos Herdeiros (Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich, Guilherme José Pereira de Lyra, Antonio José Pereira de Lyra e Ricardo José Pereira de Lyra), em resposta à intimação para se manifestarem acerca do pedido do Administrador Judicial de autorização para publicação de oferta pública visando o arrendamento das terras da Massa Falida da Lagineira Agroindustrial S/A.

Ambas as manifestações convergem no sentido de que não seria oportuna, no presente momento, a publicação de editais para arrendamento das terras, considerando que existem negociações em estágio avançado com potenciais interessados. O Espólio do Falido menciona tratativas com o "Grupo EQM" para as terras das Usinas Lagineira e Guaxuma, além de negociações com o "Consórcio Terras de Guaxuma" e com a Coopervales para as terras da Usina Uruba. Os Herdeiros, por sua vez, ressaltam que estão em tratativas extrajudiciais avançadas que poderão resultar em destinação célere e eficaz dos bens remanescentes.

Diante do exposto, e considerando que a exploração produtiva das áreas é do interesse de todos os envolvidos no procedimento falimentar, mostra-se razoável aguardar a apresentação das propostas concretas em negociação, antes de se determinar a publicação de oferta pública que, em tese, poderia até mesmo prejudicar as tratativas em curso.

Assim, **concedemos o prazo de 15 (quinze) dias** para que o Espólio do Falido e os Herdeiros apresentem nos autos a evolução das negociações mencionadas, com a indicação das áreas objeto de cada proposta, os valores e condições oferecidos, bem como a qualificação dos interessados e a demonstração de sua capacidade econômica para assumir os compromissos.

Após a apresentação das informações solicitadas, vistas à Administração Judicial e ao Comitê de Credores, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

3. Das manifestações do Espólio do Falido e dos herdeiros (fls. 153.444/153.447)

Trata-se de pedido formulado pelo Consórcio Terras Guaxuma (fls. 153.179/153.180), requerendo que a safra 2025/2026 de cana-de-açúcar das terras pertencentes à Massa Falida –



1º Vara de Coruripe
 Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

Unidade Guaxuma seja concentrada unicamente na Usina Impacto Bioenergia Alagoas S/A, como forma de assegurar o controle preciso sobre o valor devido a título de arrendamento e maximizar o aproveitamento econômico dos ativos da massa falida.

A Usina Impacto Bioenergia manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 153.448), informando que possui capacidade produtiva para moer a integralidade da cana-de-açúcar da área arrendada e propondo o pagamento de uma bonificação no valor de R\$ 15,00 por tonelada efetivamente moída, em favor da massa falida.

A Administradora Judicial Vivante opinou pelo deferimento do pedido (fls. 153.505/153.507), fundamentando que a medida se revela favorável aos interesses da massa falida, pois facilita o controle da destinação da cana-de-açúcar, garante transparência quanto aos valores a serem auferidos e gera receita adicional mediante a bonificação proposta.

O Espólio do Falido manifestou concordância com a concentração da moagem (fls. 153.508), por entender tratar-se de medida favorável aos interesses da massa falida.

Posteriormente, a Cooperativa Pindorama apresentou petição (fls. 153.563/153.564) requerendo autorização para moer parte da cana-de-açúcar de fornecedores relacionados em sua manifestação, alegando manter relacionamento comercial com tais produtores e invocando razões de fomento à comunidade local.

Em resposta, o Espólio do Falido manifestou-se contrariamente ao pedido da Cooperativa Pindorama (fls. 153.616/153.619), sustentando que a cooperativa foi expressamente apontada como uma das usinas que vinham recebendo cana-de-açúcar proveniente das terras da massa falida de pessoas não autorizadas, em descumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

Pois bem. O pedido de concentração da moagem formulado pelo Consórcio Terras Guaxuma merece acolhimento por múltiplas razões que convergem para a proteção do patrimônio da massa falida e a maximização de seu aproveitamento econômico, em estrita observância ao preceito fundamental do art. 75, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que “*a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”.



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Com efeito, o legislador, ao estabelecer tal diretriz, fixou um dos principais objetivos do instituto falimentar: a preservação e a otimização dos ativos da empresa falida, com vistas a garantir maior eficiência na liquidação e, por conseguinte, a maior satisfação possível dos credores.

Inicialmente, cumpre rememorar que, por decisão judicial de fls. 151.348/151.360, este Juízo autorizou a celebração de termo com o Consórcio Terras Guaxuma para promover a colheita da safra de cana-de-açúcar 2025/2026 nas terras pertencentes à massa falida, condicionada ao pagamento do valor equivalente ao arrendamento.

Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofícios a todas as usinas que operam na região, advertindo-as de que, caso recebessem cana-de-açúcar oriunda das terras da massa falida que não fosse proveniente do Consórcio Terras Guaxuma devidamente autorizado, deveriam proceder ao depósito judicial do valor correspondente à cana recebida nestes autos, abstendo-se de realizar pagamentos a terceiros alheios ao processo falimentar, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Não obstante essa determinação expressa e inequívoca, este Juízo foi alertado de que algumas usinas, notadamente a Cooperativa Pindorama, continuaram recebendo cana-de-açúcar proveniente das terras da massa falida sem a devida autorização do Consórcio e sem observância às diretrizes judiciais estabelecidas.

Com efeito, em resposta de fls. 153.581 à intimação deste Juízo, a Cooperativa Pindorama admitiu expressamente que recebeu cana-de-açúcar proveniente das terras da massa falida sob a “responsabilidade” de Cleonice Maria da Silva. Embora não se olvide da existência de controvérsia acerca de possível sobreposição de áreas das terras da massa e de terras arrendadas por Cleonice Maria, há evidente determinação judicial para que as usinas, incluída a Pindorama, não recebessem cana-de-açúcar proveniente das terras da massa falida sem a devida autorização.

Tal conduta, ainda que justificada pela peticionante sob o argumento de relacionamento comercial preexistente com determinados fornecedores, representa a inobservância da ordem judicial e compromete a fiscalização e o controle sobre a produção agrícola das terras arrendadas, prejudicando, em última análise, os interesses econômicos da massa falida.



1º Vara de Coruripe
 Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

A centralização da moagem na Usina Impacto Bioenergia apresenta-se, nesse contexto, medida não apenas conveniente, mas necessária à preservação dos interesses da massa falida, pois assegura controle único e transparente sobre o volume total de cana-de-açúcar colhido e sobre os pagamentos devidos à massa falida, evitando a dispersão da produção e a consequente dificuldade de fiscalização quanto ao destino da cana. Além disso, maximiza o retorno econômico à massa, por meio do pagamento adicional de R\$ 15,00 por tonelada efetivamente moída, proposto pela Impacto Bioenergia, gerando receita extraordinária que não existiria caso a moagem fosse distribuída entre diversas usinas.

Impende consignar que a exclusividade ora pleiteada encontra justificativa adicional no histórico de relacionamento comercial entre a massa falida e a Usina Impacto Bioenergia. No caso, a massa falida vem celebrando contratos sucessivos com a referida unidade industrial, cujas propostas têm se revelado consistentemente mais atrativas em comparação às demais usinas da região, tanto em termos de preço por tonelada quanto em condições operacionais e garantias de pagamento.

O procedimento também garante segurança jurídica à operação de colheita, preservando o patrimônio da massa falida e evitando litígios entre arrendatários, fornecedores e usinas, bem como o risco de desvio da produção para terceiros não autorizados. Ademais, a medida conta com a anuência expressa do Consórcio Terras Guaxuma - responsável pela gestão agrícola das áreas - , da Administradora Judicial Vivante - que se manifestou pela viabilidade, conveniência e oportunidade da proposta - e do Espólio do Falido - beneficiário dos bens imóveis remanescentes - , demonstrando convergência entre todos os principais interessados no procedimento falimentar.

Por outro lado, permitir que a Pindorama, ou qualquer outra unidade industrial receba parte da cana-de-açúcar rompe a sistemática de controle estabelecida, dispersa a fiscalização sobre a produção e abre precedente para pedidos semelhantes de outras usinas, inviabilizando o objetivo central da medida, que é justamente assegurar transparência, rastreabilidade e maximização do retorno econômico à massa falida, conforme preconizado pelo art. 75 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a circunstância de a Cooperativa Pindorama ter admitido o recebimento de cana-de-açúcar proveniente das terras da massa falida sem a devida autorização evidencia a pertinência e a



1º Vara de Coruripe
Falência da Larginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

necessidade da centralização da moagem, como forma de evitar a reiteração de condutas que comprometem a arrecadação patrimonial e o controle sobre os ativos falimentares.

Ante o exposto, **acolhemos o pedido formulado pelo Consórcio Terras Guaxuma e determinamos que a safra 2025/2026 de cana-de-açúcar proveniente das terras da Massa Falida – Unidade Guaxuma seja moída exclusivamente pela Usina Impacto Bioenergia Alagoas S/A**, nos termos da proposta apresentada às fls. 153.448, incluindo o pagamento de bonificação no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente moída, em favor da massa falida.

Por conseguinte, **indeferimos o pedido** formulado pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. (fls. 153.563/153.564).

Intimem-se o Consórcio Terras Guaxuma, a Usina Impacto Bioenergia Alagoas S/A e a Administradora Judicial Vivante para que tomem as providências necessárias à efetivação do direcionamento da cana-de-açúcar para moagem exclusiva na Usina Impacto Bioenergia.

Intimem-se, ainda, o Espólio do Falido, os herdeiros e a Cooperativa Pindorama.

4. Do ofício expedido pela 5ª Vara Federal/AL (fls. 153.451/153.457)

Trata-se de ofício expedido pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Alagoas, nos autos do processo nº 0803968-26.2016.4.05.8000, requerendo penhora no rosto dos autos da presente falência no valor de R\$ 25.715,31 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos) em favor do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A Administradora Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. apresentou manifestação técnica fundamentada opondo-se ao pleito.

Pois bem.

O IBAMA ajuizou execução fiscal em 2016 (processo nº 0803968-26.2016.4.05.8000) e somente em 2023 requereu a penhora no rosto dos autos da presente ação falimentar.

Nesse contexto, a "penhora no rosto dos autos" constitui mecanismo processual destinado



1º Vara de Coruripe
 Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

à constrição de créditos que o executado possua em face de terceiros ou em outros processos judiciais. Todavia, tal instrumento revela-se absolutamente inadequado no âmbito do Juízo Universal da Falência.

Com a decretação da falência, instaura-se o denominado Juízo Universal Falimentar, que atrai todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as exceções legais expressamente previstas, conforme preceitua o art. 76 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece rito próprio e específico para satisfação de créditos perante a massa falida. A via adequada para que credores, inclusive a Fazenda Pública, busquem a satisfação de seus créditos é a habilitação de crédito, nos termos dos arts. 7º e seguintes da Lei de Falências, e não a penhora.

Nesse sentido, este Juízo já se manifestou em caso análogo (autos nº 0700591-84.2025.8.02.0042, fls. 175/181), reconhecendo a inadequação da via da "penhora no rosto dos autos" para satisfação de créditos em processo falimentar.

Ainda que se cogitasse da possibilidade de conversão do presente pedido em habilitação de crédito, verifica-se que operou-se a decadência legal do direito do IBAMA.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o §10 ao art. 10 da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo prazo decadencial expresso para apresentação de pedidos de habilitação:

"Art. 10. (...)

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência."

Sobre o tema, cabe destacar que, na decisão de páginas 135.274/135.279, concluímos que os pedidos de habilitação de crédito constituídos há mais de três anos, contados da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 ou de sua constituição, se esta for posterior à mudança legislativa, foram



1º Vara de Coruripe
Falência da Larginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

atingidos pela decadência conforme dicção do art. 10, §10, da Lei 11.101/2005. Por conseguinte, os pedidos apresentados após 23/01/2024 sequer deveriam ser conhecidos.

A execução fiscal foi ajuizada em 2016, e desde então foram apresentadas diversas listas de credores nestes autos falimentares. O IBAMA, mantendo-se inerte durante todo esse período, deixou transcorrer in albis o prazo legal para habilitação de seu crédito.

A ratio legis da alteração legislativa, conforme destacado em decisão deste Juízo às fls. 135274/135279, consiste em "conferir maior celeridade e segurança jurídica ao processo falimentar, evitando que a Massa falida fique eternamente sujeita a pedidos de habilitação de crédito."

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos e com fulcro no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005, INDEFERIMOS o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo em vista a inadequação procedural do instrumento da "penhora no rosto dos autos" no âmbito do Juízo Universal da Falência, sendo a habilitação de crédito a via legalmente estabelecida para satisfação de créditos perante a massa falida.

Manifestamo-nos desde já para reconhecer a decadência do direito à habilitação de crédito, nos termos do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005, considerando que transcorridos mais de três anos da publicação da alteração legislativa, permanecendo o credor IBAMA, que ajuizou execução fiscal em 2016, inerte quanto à habilitação de seu crédito mesmo diante da apresentação de sucessivas listas de credores.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Alagoas, comunicando o teor da presente decisão.

5. Do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 153.458/153.463)

Diante do que foi esclarecido pela Administração judicial às fls. 153.645/153.661, item 1.2, de que não mais existe saldo em favor do credor "Orlando Auto Peça LTDA, em razão do pagamento já realizado em 27 de março de 2025, **determinamos que a Secretaria Judicial responda**



ao Ofício de fls. 153.458/153.463, enviado pelo juízo da 5ª Vara Federal/AL, informando que inexiste crédito disponível para proceder à penhora.

6. Do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 153.464/153.470)

Mencionada penhora já foi deferida pelo juízo às fls. 145.646/145.669, remanescendo unicamente providências a serem adotadas pelo BRB para a realização da transferência, conforme informado pela Administração Judicial às fls. 153.645/153.661, item 1.3.

Assim, comunique-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão.

7. Do ofício expedido pela Vara do Trabalho de Patrocínio/MG (fls. 153.471/153.474)

Conforme informado pela administração judicial, o crédito de Gilson Oliveira de Paula, originado dos autos 0000584-90.2015.8.03.0080, da Vara do Trabalho de Patrocínio/MG, já foi integralmente quitado.

8. Dos pedidos de habilitação de herdeiros

8.1. Dos herdeiros de Antonio Nunes Neto (fls. 153.550/153.552)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores formulado por Maria Filomena Nunes e outros (fls. 148.012/148.019 e fls. 153.550/153.552), visando ao levantamento de crédito quirografário no valor de R\$ 27.229,93 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), decorrente da presente falência, em razão do falecimento do credor Antonio Nunes Neto (CPF 144.473.554-34).

Os requerentes informam que o falecido era casado com Maria Filomena Nunes (viúva) e deixou quatro filhos: Maria Filomena Nunes, Alex Nunes da Silva, Elizângela Nunes Nogueira e Fabiana Nunes Santos, todos pretendendo habilitar-se para recebimento integral do crédito.

Em petição complementar de fls. 153.550/153.552, os habilitandos esclarecem que o processamento do pedido independe do ajuizamento de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil, e que apresentaram certidão negativa de inventário emitida pelo



1º Vara de Coruripe
 Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como declaração de inexistência de inventário extrajudicial.

Pois bem. A habilitação de sucessores em processo falimentar decorre da necessidade de assegurar a continuidade da relação jurídica após o falecimento do credor, preservando-se os direitos sucessórios dos herdeiros e viabilizando o regular prosseguimento do feito.

No caso em tela, os habilitandos comprovaram satisfatoriamente os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Foi juntada aos autos certidão de óbito (fls. 148.024), comprovando que o credor Antonio Nunes Neto faleceu em 04 de fevereiro de 2025, tendo deixado como sucessores a viúva Maria Filomena Nunes e os quatro filhos anteriormente mencionados.

Malgrado este Juízo tenha consignado, na decisão de fls. 148.874/148.875, que "embora o princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC/2002) transfira no momento mesmo da morte a propriedade dos bens do falecido aos seus herdeiros, a titularidade desses bens somente é efetivada após a observância do rito processual relativo ao direito sucessório. Até a partilha, portanto, permanece o monte mor sob a administração do espólio, que é representado pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC)", tal orientação não constitui óbice ao deferimento do presente pedido.

Com efeito, o processamento da habilitação de sucessores para levantamento de crédito em processo falimentar independe da prévia instauração de inventário, judicial ou extrajudicial, interpretando analogicamente o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980."

Embora a efetiva partilha dependa do cumprimento do rito sucessório, a legislação processual civil expressamente autoriza o levantamento de valores sem a necessidade de prévia conclusão do inventário, justamente para evitar burocracias desnecessárias e conferir celeridade ao recebimento de créditos de pequena monta ou de natureza alimentar.

Os requerentes apresentaram declaração assinada por todos os herdeiros do falecido, com firma reconhecida por autenticidade, elegendo Antonio Nunes Neto (CPF 144.473.554-34) como administrador provisório dos valores a serem recebidos, com expressa indicação dos dados bancários



para depósito do crédito integral. Tal documento demonstra inequivocamente a anuência de todos os sucessores quanto à forma de recebimento do crédito e supre, para os fins específicos deste pedido, a necessidade de nomeação formal de inventariante, evitando a dispersão de pagamentos, conferindo segurança jurídica à operação e facilitando o controle administrativo da massa falida.

A documentação apresentada é suficiente para comprovar a relação de parentesco entre os habilitandos e o falecido, não havendo qualquer indício de irregularidade ou necessidade de produção de prova adicional.

Importante consignar que **a apresentação das informações necessárias à apreciação do pleito foi protocolada em 20/10/2025, ou seja, anteriormente ao marco temporal da decadência do direito de apresentar os dados bancários para pagamento, ocorrido em 28/10/2025**. Desse modo, embora os dados bancários do administrador provisório ainda não tenham sido encaminhados à Administração Judicial, além da eventual "morosidade" processual não poder prejudicar o direito dos herdeiros, que comprovaram, de forma tempestiva, o direito alegado, a declaração de fls. 153.553 contém de forma expressa a conta bancária de titularidade de Antonio Nunes Neto.

Assim, **deferimos o pedido de habilitação de sucessores** formulado por Maria Filomena Nunes (viúva), Maria Filomena Nunes, Alex Nunes da Silva, Elizângela Nunes Nogueira e Fabiana Nunes Santos, para que procedam ao levantamento integral do crédito quirografário no valor de R\$ 27.229,93 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), titularizado pelo falecido Antonio Nunes Neto (CPF 144.473.554-34).

Intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as correções necessárias no QGC e incluir os dados bancários de Antônio Nunes Neto contidos às fls. 153.553.

Após o cadastro dos dados bancários, o pagamento seguirá a ordem remanescente.

8.2. Da herdeira de Mariana Luiza do Prado (fls. 153.550/153.552)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor formulado por Fabiani Tomaz da Silva Diniz (fls. 148.068/148.073 e fls. 153.558/153.560), visando ao levantamento de 50% (cinquenta por



1º Vara de Coruripe
 Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

cento) do crédito quirografário no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), decorrente da presente falência, em razão do falecimento da credora Mariana Luiza do Prado (CPF 672.023.656-34).

A requerente informa que a falecida era divorciada e deixou dois filhos: Fabiani Tomaz da Silva Diniz (requerente) e Wilson Tomaz da Silva, que não manifestou interesse na habilitação.

Em petição complementar de fls. 153.558/153.560, a habilitanda esclarece que o processamento do pedido independe do ajuizamento de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil, e que apresentou certidão negativa de inventário emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como declaração de inexistência de inventário extrajudicial.

Pois bem. O pedido merece deferimento, pelos mesmos fundamentos já expostos no tópico anterior.

A habilitação de sucessores em processo falimentar visa assegurar a continuidade da relação jurídica após o falecimento do credor, preservando os direitos sucessórios dos herdeiros. No presente caso, a requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Foi juntada aos autos certidão de óbito de fls. 148.074, comprovando que a credora Mariana Luiza do Prado faleceu em 01 de fevereiro de 2021, tendo deixado como sucessores os dois filhos anteriormente mencionados. A requerente apresentou ainda certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas atestando a inexistência de inventário judicial em trâmite no foro competente (fls. 153.561), bem como declaração firmada sob as penas da lei afirmando a inexistência de inventário extrajudicial.

No presente caso, merece destaque o fato de que, embora não haja notícias do interesse do outro herdeiro, Wilson Tomaz da Silva, em habilitar-se para recebimento de sua quota parte, tal inércia não pode obstar o direito da requerente ao levantamento da parcela que lhe cabe. A habilitação parcial não gerou qualquer prejuízo ao co-herdeiro ausente.

A requerente respeitou as devidas quotas partes ao pleitear apenas 50% (cinquenta por



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

cento) do crédito, correspondente ao seu quinhão hereditário, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à Administradora Judicial ou à massa falida. A documentação apresentada é suficiente para comprovar a relação de parentesco entre a habilitanda e a falecida, não havendo qualquer indício de irregularidade.

Importante consignar que **a apresentação das informações necessárias à apreciação do pleito foi protocolada em 20/10/2025**, ou seja, anteriormente ao marco temporal da decadência do direito de apresentar os dados bancários para pagamento, ocorrido em 28/10/2025. Desse modo, embora os dados bancários da herdeira ainda não tenham sido encaminhados à Administração Judicial, a eventual "morosidade" processual não pode prejudicar o direito da peticionante, que comprovou, de forma tempestiva, o direito alegado.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de habilitação de sucessor formulado por Fabiani Tomaz da Silva Diniz**, para que proceda ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do crédito quirografário no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), titularizado pela falecida Mariana Luiza do Prado (CPF 672.023.656-34), correspondendo ao valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Intime-se a requerente Fabiani Tomaz da Silva Diniz para que apresente seus dados bancários completos (nome do banco, agência, número da conta corrente e CPF do titular) diretamente à Administração Judicial, mediante preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio <http://dadosbancarios.grupojl.com.br>, no prazo de 10 (dez) dias.

O saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) do crédito, correspondente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), resta atingido pela decadência do direito de apresentar os dados bancários.

8.3. Dos herdeiros de Agenor Toledo de Araújo (fls. 153.570/153.571)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Marcos César Sampaio de Araújo (fls. 147.986/147.991 e fls. 153.570/153.571), visando ao levantamento integral do crédito quirografário no valor de R\$ 9.508,51 (nove mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), decorrente da presente falência, em razão do falecimento do credor Agenor Toledo de Araújo (CPF


PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
 1º Vara de Coruripe
 Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

007.483.074-00).

O requerente informa que o falecido era casado com Janete Sampaio de Araújo e deixou três filhos: Marcos César Sampaio de Araújo, Márcia Sampaio de Araújo e Márcio Sampaio de Araújo. Segundo consta da petição, os demais herdeiros renunciaram às suas quotas partes do crédito mediante termos de renúncia acostados aos autos.

Pois bem. Da análise dos autos, verificamos a existência dos termos de renúncia assinados por Janete Sampaio de Araújo (fls. 148.000/148.002), Márcia Sampaio de Araújo (fls. 148.004/148.006) e Márcio Sampaio de Araújo (fls. 148.008/148.010). Entretanto, em princípio, os termos de renúncia atribuídos às herdeiras Janete Sampaio de Araújo e Márcia Sampaio de Araújo, não apresentavam reconhecimento de firma por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, circunstância que comprometia a segurança jurídica do ato e impede a imediata conclusão acerca da efetiva vontade das renunciantes.

Mais adiante, ao analisar o documento de fls. 153.572, verificamos que as duas herdeiras renunciantes, Janete Sampaio de Araújo e Márcia Sampaio de Araújo, firmaram declaração elegendo Márcio Sampaio de Araújo como administrador provisório, a fim de perceber a integralidade do crédito pertencente ao falecido Agenor Toledo de Araújo.

Dessa forma, não há necessidade de apresentação de termos formais de renúncia de herança, uma vez que as herdeiras concordaram expressamente com o depósito integral dos valores em favor de Márcio Sampaio de Araújo.

Importante consignar que a apresentação das informações necessárias à apreciação do pleito foi **protocolada em 22/10/2025**, ou seja, anteriormente ao marco temporal da decadência do direito de apresentar os dados bancários para pagamento, ocorrido em 28/10/2025. Desse modo, embora os dados bancários do administrador provisório ainda não tenham sido encaminhados à Administração Judicial, além da eventual "morosidade" processual não poder prejudicar o direito dos herdeiros, que comprovaram, de forma tempestiva, o direito alegado, a declaração de fls. 153.572 contém de forma expressa a conta bancária de titularidade de Marcos César Sampaio de Araújo.

As assinaturas dos herdeiros foram realizadas por meio da plataforma GOV.BR,



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

ostentando, portanto, segurança jurídica suficiente para atestar a manifestação de vontade das partes. Todavia, no momento da aferição da assinatura eletrônica, a Administração Judicial informou, no item 8 de fls. 153.645/153.661, que não foi possível validá-la por estar corrompida, conforme comprovante de fl. 153.654.

Assim, considerando que, em princípio, os requerentes apresentaram toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido no plano e que a assinatura corrompida somente foi objeto de apuração em momento posterior, deferimos o prazo de 05 dias para que os herdeiros de Agenor Toledo de Araújo remetam, diretamente à Administração judicial (massafalidalaginha@vivateaj.Com.Br), documento com as assinaturas válidas, sob pena de decadência.

Se procederem de forma adequada, fica desde já a Administração Judicial autorizada a proceder ao pagamento integral do crédito quirografário no valor de R\$ 9.508,51 (nove mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), titularizado pelo falecido Agenor Toledo de Araújo (CPF 007.483.074-00).

8.4. Dos herdeiros de Filomena Maria de Freitas Gonçalves, Benedito Calheiros Acioly e João Batista Félix de Menezes

De acordo com o delineado no tópico 1 desta decisão, este Juízo declarou a decadência do direito de apresentar dados bancários para pagamento de créditos já constituídos, relativamente a todos os credores que não o fizeram até 28 de outubro de 2025.

Nesse sentido, malgrado os herdeiros de Filomena Maria de Freitas Gonçalves, Benedito Calheiros Acioly e João Batista Félix de Menezes tenham apresentado petições requerendo a habilitação para recebimento dos créditos antes do referido marco temporal, a preclusão os alcança, porquanto seus respectivos direitos não foram comprovados em tempo. A saber, a documentação essencial à verificação da legitimidade não foi apresentada a contento até o término do prazo fixado.

Com efeito, conforme consignado nos subtópicos anteriores, a legislação processual civil autoriza o levantamento de valores por herdeiros sem necessidade de prévia conclusão do inventário,



1º Vara de Coruripe
 Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

justamente para evitar burocracias desnecessárias e assegurar celeridade ao pagamento de créditos de pequena monta ou de natureza alimentar.

Todavia, para que o crédito seja efetivamente pago aos herdeiros do credor originário, impõe-se a comprovação da existência ou inexistência de inventário judicial ou extrajudicial, mediante a apresentação de documentação correlata, bem como declaração de anuência expressa de todos os herdeiros, autorizando o depósito integral dos valores em uma única conta bancária, com firmas reconhecidas por autenticidade em cartório ou assinaturas qualificadas via GOV.BR, a fim de evitar tumulto processual e fracionamento indevido do valor total do crédito originário.

Entretanto, no caso dos herdeiros de Filomena Maria de Freitas Gonçalves, Benedito Calheiros Acioly e João Batista Félix de Menezes, não se constatou, até 28 de outubro, o atendimento completo dessas exigências. Explicamos:

Os herdeiros de Filomena Maria de Freitas Gonçalves, ao protocolarem a petição de fls. 153.609/153.614, não comprovaram a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial – reiterando o comportamento já identificado na decisão de fls. 151.348/151.360 (item 2) -, tampouco apresentaram declaração de anuência assinada por todos, autorizando o recebimento dos valores em conta única, com reconhecimento de firma por autenticidade ou assinatura via GOV.BR.

Por seu turno, os herdeiros de Benedito Calheiros Acioly apresentaram petição (fls. 153.576/153.577) acompanhada de declaração de administrador provisório supostamente assinada por todos os herdeiros (fls. 153.578/153.579). No entanto, o documento não ostenta reconhecimento de firma por autenticidade de todos os sete herdeiros, constando apenas em relação às assinaturas de Mônica Cristina e Izabel Cristina, o que inviabiliza a aferição da anuência expressa e válida dos demais.

Necessário aduzir que as exigências foram estabelecidas pelo juízo na decisão de fls. 152.792/152.814, item 3.5, em 19 de setembro de 2025, descabendo qualquer argumento de que não houve tempo hábil para a promoção das formalidades implementadas.

Já os herdeiros de João Batista Félix de Menezes (fls. 153.642/153.643), igualmente, não comprovaram a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial, tampouco apresentaram



1º Vara de Coruripe
 Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

declaração de anuênciam conjunta de todos os sucessores com as formalidades exigidas, elementos exigidos na decisão de fls. 148.856/148.907 (item 19.10) e que vêm sendo reiterados e ratificados há meses no trâmite deste processo.

Dessa forma, o eventual acolhimento dos pedidos dependeria de nova dilação de prazo para complementação documental, medida que, conforme exaurido no tópico 1 desta decisão, desborda os limites temporais aplicáveis ao caso.

Em outras palavras, o prazo decadencial para apresentação de dados bancários expirou em 28/10/2025 e alcançou aqueles sujeitos que possuíam a expectativa de auferir crédito - porque inscritos no quadro geral -, mas que não exerceram sua habilitação no estabelecido prazo previsto no plano aprovado e que foi amplamente divulgado – medida necessária à aquisição desse direito.

Ressalte-se que os casos ora analisados não se confundem com os subtópicos anteriores, nos quais houve a apresentação tempestiva e adequada de pedidos formulados por herdeiros dos credores, ou seja, antes de 28 de outubro de 2025, em que se observaram as formalidades exigidas pelo juízo. Nesses casos, faltante era apenas a deliberação judicial, que ocorreu após a data indicada, o que atrai o entendimento de que a parte não pode ser penalizada pela mora judicial em analisar o que foi postulado.

Por outro lado, nos casos analisados no presente tópico, embora tenham os requerentes formalizado a habilitação para crédito devidamente indicado no QGC, não houve comprovação tempestiva e completa dos requisitos exigidos para o levantamento, tornando inaplicável qualquer distinção capaz de afastar os efeitos da decadência declarada.

Desse modo, houve a perda da oportunidade de inclusão no lote de pagamentos, em razão do descumprimento do prazo final (28/10/2025) estabelecido para o envio dos dados bancários válidos e documentos correlatos.

Diante do exposto, **não conhecemos dos pedidos formulados pelos herdeiros de Filomena Maria de Freitas Gonçalves, Benedito Calheiros Acioly e João Batista Félix de Menezes**, em razão da decadência do direito de apresentar os dados bancários, nos termos do que restou decidido no tópico 1 desta decisão.



Intimem-se os requerentes para ciência.

9. Do ofício enviado por Banco Bradesco S/A (fls. 153.566/153.569)

Em atenção ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento de ordem judicial, **concedemos o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira apresente as informações requisitadas.**

À Secretaria Judicial, expeça-se ofício e o envie ao Banco Bradesco S/A por meio do correio eletrônico oficiosjudiciais@bradesco.com.br.

10. Da manifestação da Administração Judicial (fls. 153.582/153.595)

10.1. Da habilitação de sucessores de Zilda Vieira de Paula

A Administradora Judicial esclarece que, para possibilitar o recebimento de créditos de credores falecidos, é necessário informar os dados da conta judicial vinculada ao processo de inventário ou, caso não haja processo de inventário, apresentar declaração assinada por todos os herdeiros autorizando o recebimento em conta de um deles, com indicação do valor a receber, dados bancários e documentos de identificação, cujas assinaturas devem conter firma reconhecida em cartório por autenticidade ou assinatura eletrônica via GOV.BR.

Entretanto, conforme delineado no tópico 8 desta decisão, para o acolhimento dos pedidos seria necessária nova dilação de prazo para emenda ou complementação documental, conforme sugerido pela Administração Judicial, o que se mostra inviável e destituído de utilidade prática, uma vez que o prazo decadencial para apresentação de dados bancários expirou em 28/10/2025, acarretando a perda do direito.

Sem mais delongas, **não acolhemos a manifestação da Administração Judicial e deixamos de conhecer dos pedidos formulados pelos sucessores de Zilda Vieira de Paula** em razão da decadência do direito de apresentar os dados bancários, nos termos do que restou decidido no tópico 1 desta decisão.

10.2. Da Transação Tributária Individual com a União - Extinção de processos com



contribuições sociais

A Administradora Judicial informa que foi firmada Transação Tributária Individual (TTI) com a União, englobando créditos decorrentes de contribuições sociais, razão pela qual requer a intimação da Fazenda Nacional para que providencie a extinção de todos os processos com contribuições sociais em aberto, em razão do pagamento integral da TTI.

O pedido merece acolhimento, uma vez que a conclusão do acordo tributário homologado judicialmente implica a necessidade de baixa de todos os processos correlatos que versem sobre débitos objeto da transação.

Assim, **determinamos a intimação da Fazenda Nacional**, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), via portal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a extinção de todos os processos com contribuições sociais em aberto - ou qualquer outro débito objeto do acordo - em razão do pagamento integral da TTI firmada, apresentando comprovação nos autos.

10.3. Do ofício expedido pela Vara Única da Comarca de Capinópolis/MG - Penhora de créditos de Raimundo Alvares Mariz

A Administradora Judicial informa que não foram localizados créditos habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa Falida em nome de Raimundo Alvares Mariz (CPF 350.764.296-49), razão pela qual fica impossibilitada de proceder com a penhora requerida.

Ante a inexistência de crédito habilitado, **expeça-se ofício à Vara Única da Comarca de Capinópolis/MG** informando que não há créditos habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa Falida em nome de Raimundo Alvares Mariz (CPF 350.764.296-49), razão pela qual não é possível atender ao pedido de penhora.

À Secretaria Judicial, expeça-se o respectivo ofício.

10.4. Do ofício expedido pela Vara do Trabalho de Atalaia/AL - Penhora de crédito de Solidônio de Melo Medeiros

A Administradora Judicial esclarece que a penhora foi devidamente anotada, o pedido de



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

transferência foi deferido e o valor de R\$ 4.871,18 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos) foi integralmente transferido ao processo de origem em 24/06/2025, correspondendo ao total do crédito habilitado.

Considerando que o pedido de penhora já foi integralmente atendido, **expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Atalaia/AL** informando que o pedido de penhora do crédito em nome de Solidônio de Melo Medeiros (CNPJ 18.743.876/0001-93) foi integralmente atendido, tendo sido transferido o valor de R\$ 4.871,18 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos) ao processo nº 0000014-62.2020.5.19.0055 em 24/06/2025.

À Secretaria Judicial, expeça-se o respectivo ofício.

10.5. Da proposta de alienação onerosa da Locomotiva "Maria Fumaça" pelo Município de União dos Palmares/AL

O Município de União dos Palmares/AL reitera pedido de alienação onerosa da locomotiva a vapor conhecida como "Maria Fumaça" para fins culturais. A Administradora Judicial pontua que, com a aprovação e homologação da Proposta de Liquidação Antecipada, os ativos fixos foram revertidos às Falidas, razão pela qual devem ser intimados os herdeiros e o Espólio do Falido para manifestação.

Sem mais delongas, **intimem-se os herdeiros e o Espólio do Falido** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca do pleito de alienação onerosa da locomotiva "Maria Fumaça" formulado pelo Município de União dos Palmares/AL.

10.6. Da proposta de arrendamento de terras da Usina Lagineira

A Administradora Judicial apresentou proposta de arrendamento formulada por Luiz Carlos Pereira Macambira para arrendamento de diversas fazendas localizadas na Usina Lagineira, com finalidade de criação de gado bovino, pelo valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do preço da arroba de carne bovina por cabeça de gado (duas mil cabeças), com anuência expressa dos herdeiros do falido.



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

A proposta apresenta condições economicamente vantajosas à Massa Falida e conta com a anuência dos herdeiros, conforme documentação anexa. A exploração produtiva das áreas mediante arrendamento constitui medida adequada à preservação e valorização dos ativos, gerando receitas regulares em favor da massa falida.

Sem mais delongas, **autorizamos a celebração do contrato de arrendamento** conforme minuta de fls. 153.596/153.605, devendo a Administradora Judicial **providenciar a formalização do ajuste e apresentar cópia do instrumento contratual final nos autos.**

10.7. Do pagamento de crédito de credor falecido - Narcisio Alves da Silva

A Administradora Judicial informa que foi apresentada conta judicial vinculada ao processo de inventário do credor falecido Narcisio Alves da Silva, requerendo a expedição de ordem de pagamento ao Banco de Brasília (BRB) para transferência do valor de R\$ 57.855,93 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Expeça-se ofício ao BRB-JUS para que proceda à transferência do valor de R\$ 57.855,93 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) para a conta judicial nº 7001127618-41, agência 1284, vinculada ao processo nº 0700495-65.2016.8.02.0016, em trâmite na Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, referente ao crédito quirografário titularizado pelo falecido Narcisio Alves da Silva (CPF 491.586.784-68).

À **Secretaria Judicial**, expeça-se o respectivo ofício.

10.8. Da proposta de aquisição de terras pelo INCRA

A Administradora Judicial informa que apresentou ao INCRA proposta de venda de aproximadamente 4.500 hectares distribuídos nas Usinas Guaxuma e Laginha, com pagamento à vista e condicionado à total desocupação das demais áreas de propriedade da Massa Falida, aguardando retorno da autarquia federal quanto à avaliação das áreas.

Sem mais delongas, **determinamos a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, via portal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta



final nestes autos acerca da proposta de aquisição de terras da Massa Falida nas Usinas Guaxuma e Laginha apresentada pela Administradora Judicial, viabilizando a continuação das tratativas para compra e venda e posterior encerramento do litígio quanto às invasões.

10.9. Da autorização para contratação de mão de obra para identificação de veículos sucateados

A Administradora Judicial requer autorização para contratação de mão de obra para limpeza das áreas onde estão armazenados veículos sucateados da Massa Falida, com o objetivo de identificá-los para posterior solicitação de isenção no pagamento de IPVA, apresentando orçamento no valor estimado de R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais).

Considerando que medida visa reduzir despesas tributárias da massa falida mediante a comprovação do estado de perda total dos veículos, o que justifica o investimento proposto, **autorizamos a contratação de mão de obra necessária** para promover a limpeza das áreas onde estão armazenados os veículos sucateados da Massa Falida, no valor estimado de R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), conforme orçamento apresentado pela Administradora Judicial, com o objetivo de identificar os veículos para posterior solicitação de isenção no pagamento de IPVA junto ao DETRAN/AL.

10.10. Da autorização para pagamento de emolumentos ao Cartório de Branquinha/AL

A Administradora Judicial informa que a Fazenda Flor de Gitirana está sofrendo invasão com alteração de suas demarcações, requerendo autorização para pagamento de emolumentos ao Cartório do Único Ofício de Branquinha/AL, no valor estimado de R\$ 95,11 (noventa e cinco reais e onze centavos), para elaboração de Ata de Constatação de Situação de Imóvel Rural.

Considerando que a medida visa documentar adequadamente a situação de invasão e preservar os direitos da massa falida sobre o imóvel, **autorizamos a transferência do valor de R\$ 95,11 (noventa e cinco reais e onze centavos) ao Cartório do Único Ofício de Branquinha/AL,**



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

conforme orçamento apresentado, para dar prosseguimento ao processo de constatação de invasão e elaboração de Ata Notarial da Fazenda Flor de Gitirana.

Após a conclusão dos trabalhos, a Administradora Judicial deverá juntar aos autos cópia da Ata Notarial lavrada.

11. Do pedido de habilitação de crédito formulado por João Batista da Silva (fls. 153.620/153.626)

Trata-se de pedido de habilitação retardatária de crédito, formulado por João Batista da Silva, objetivando a inclusão, no Quadro-Geral de Credores, de valores referentes a juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista reconhecido em acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0010275-19.2014.5.03.0063, no montante de R\$ 232.343,18 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Alega o requerente que, conforme acordo trabalhista anexado, firmado entre o requerente e a massa falida em 12/11/2014, além das verbas ajustadas, restou expressamente consignado o seguinte: “Fica ressalvado o direito do trabalhador relativo à incidência de juros moratórios a partir da data da decretação da falência, caso preenchido o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/2005.”

Pois bem. Inicialmente, conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente o produto dos bens que constituem a garantia.

Assim, conforme dispõe a norma transcrita, em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, serão computados e, portanto, exigíveis se o ativo for suficiente para o pagamento integral destes.



1º Vara de Coruripe
 Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

Nesse sentido, por ser o único competente para deliberar sobre a matéria, cabe exclusivamente ao Juízo Falimentar verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, competindo à Justiça do Trabalho apenas a apuração do montante dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista do reclamante, nos termos da Lei nº 8.177/1991, cabendo ao Juízo Falimentar, oportunamente, decidir sobre sua exigibilidade.

Conforme delineado no tópico 1 desta decisão, no caso concreto - situação rara na prática falimentar brasileira - há saldo remanescente a ser entregue ao espólio do falido após a integral satisfação de todos os créditos. Tal circunstância decorreu do exitoso acordo coletivo celebrado em Assembleia-Geral de Credores, de relevante impacto social, por permitir a continuidade da atividade empresarial e o consequente fomento da economia estadual.

Dessa forma, efetuando a subsunção direta da norma ao caso concreto, os juros de mora pleiteados pelo requerente seriam, em tese, devidos, considerando a existência de saldo remanescente após o pagamento de todas as obrigações da massa falida.

Todavia, conforme se verifica na cláusula 4.11 do Plano Alternativo de Liquidação, devidamente aprovado em Assembleia-Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2024 - cuja decisão homologatória transitou em julgado - , a exigibilidade dos encargos moratórios, bem como dos juros remuneratórios, taxas, restituições, compensações, indenizações, resarcimentos e garantias pessoais e reais, foi extinta:

“4.11. Quitação dos Créditos: Uma vez que esta Proposta tenha sido aprovada e homologada e após o efetivo recebimento dos valores previstos nesta Proposta, a quitação dos créditos se dará automaticamente, em caráter irrevogável e irretratável, a qual será plena, geral e irrevogável de todos e quaisquer créditos do respectivo credor contra a massa falida e o espólio dos acionistas das falidas, também relativa a todos os juros remuneratórios, taxas, encargos moratórios, restituições, compensações, indenizações, resarcimentos e garantias pessoais e reais, sejam estas prestadas pelas falidas, por antigos acionistas das falidas ou por terceiros (...).” (Destaque)

Embora o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 admita a cobrança de juros moratórios quando



1º Vara de Coruripe
 Falência da Larginha Agroindustrial S.A.
 Comissão de Juízes

há ativo suficiente para o pagamento dos credores subordinados, deve-se respeitar a soberania da Assembleia-Geral de Credores, que aprovou, por expressiva maioria de 95,61% dos créditos presentes, e com aprovação majoritária em cada classe de credores, o plano alternativo de pagamento e, por consequência, a referida cláusula.

No regime da recuperação judicial e da falência, vigora o valor da “ética da solidariedade”, voltada à conservação da atividade produtiva, à manutenção dos postos de trabalho e à satisfação dos credores, harmonizando-se os interesses das multipartes que atuam na demanda.

Nesse contexto, tratando-se de direito disponível - tais como prazos, encargos e deságios - , cabe aos credores avaliar, segundo seu juízo de conveniência, a adequação das obrigações delineadas no plano, compatibilizando seus interesses ao propósito de reestruturação ou liquidação ordenada do devedor.

A deliberação acerca da forma de liquidação do ativo e de pagamento dos credores, bem como a eventual aprovação de propostas ou acordos relativos à realização do ativo falimentar, consubstanciam atos de manifestação de vontade coletiva. Ao disciplinar a falência, a Lei submete à vontade dos credores - diretamente interessados na satisfação de seus créditos - a prerrogativa de opinar, autorizar e deliberar sobre os procedimentos de administração e alienação dos bens da massa, sempre com vistas à maximização do valor arrecadado e à observância do princípio da paridade entre credores. Disso decorre que não compete ao juízo interferir na vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores, alterando, após sua consolidação e de forma episódica, o conteúdo de deliberações regularmente aprovadas e legalmente estruturadas.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia geral de credores. **Por esta razão, a deliberação assemelhar não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais, como a hipótese do artigo 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito do credor em**



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor."
(COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Destaques.*)

Deve-se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da Assembleia-Geral de Credores, órgão máximo de deliberação no procedimento regulado pela Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho." (REsp nº 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

Assim, entendemos que a inexigibilidade dos juros moratórios, inclusive os trabalhistas, foi aprovada em Assembleia-Geral de Credores e não pode ser afastada por pretensão individual do credor. Tal deliberação, tomada pelo órgão máximo do procedimento falimentar, traduz o interesse coletivo dos credores e visa garantir o princípio da preservação da empresa, interesse público que prevalece sobre interesses individuais.

Pelo exposto, **não conhecemos do pedido de habilitação de crédito** formulado por João Batista da Silva, uma vez que os juros de mora pleiteados não são exigíveis, em razão da deliberação soberana da Assembleia-Geral de Credores, expressa na cláusula 4.11 do Plano Alternativo de Liquidação aprovado.

Intime-se o requerente para tomar ciência da presente decisão.

Por fim, **à Secretaria Judicial**, efetue-se a exclusão do causídico Alexandre Castanha (OAB/SP 134.501) do cadastro de partes, conforme requerimento de fls. 153.449.

Coruripe, 31 de outubro de 2025.



1º Vara de Coruripe
Falência da Lagineira Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito

Nathalia Silva Viana
Juíza de Direito

Veridiana Oliveira de Lima
Juíza de Direito